



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA – MT.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 007/2025 – Lote II

A empresa LEITE SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.561.355/0001-61, com sede à Rua Niterói, nº 120-W, Centro, Juara/MT, CEP 78575-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Marcelo Lobo Pereira Leite, médico do trabalho, portador do RG nº 08652430 SSP/MT e CPF nº 811.951.841-15, vem, com o devido respeito e acatamento, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa MESTRA – MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.111.779/0002-17, vencedora do Lote II, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal até 31 de Março de 2025, conforme previsto no art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 44, §3º do Decreto nº 10.024/2019.

II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 007/2025 teve como objeto a contratação de serviços médicos para exames ocupacionais. A empresa ora recorrente, classificada em segundo lugar no Lote II, verificou, após análise da documentação da empresa vencedora, a ausência de diversos documentos obrigatórios à sua habilitação, tornando sua manutenção como vencedora flagrantemente ilegal.

III – DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO

A empresa MESTRA deixou de apresentar uma série de documentos essenciais exigidos no edital, o que compromete sua regular habilitação. A ausência de tais documentos afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Segue abaixo a relação detalhada das irregularidades:

a) HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Cédula de Identidade e CPF dos sócios e/ou proprietário.

b) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- Prova de inscrição no CNPJ (sem autenticação);
- Alvará de funcionamento atualizado (apenas apresentou o de 2024);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (não apresentada);
- Declaração de não contratação de menores em trabalho proibido, conforme art. 7º, XXXIII da CF e art. 68, VI da Lei 14.133/2021 (não apresentada).

c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Registro ou inscrição na entidade competente (como o CRM/MT);
- Atestado de capacidade técnica (Anexo IV); - Declaração de ciência das condições do objeto (Anexo VII).

d) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;
- Registro do balanço na Junta Comercial;

Rua Niteroi, 120-W – Centro – Juara/MT – Cep 78.575-000 - mastermedjuara@hotmail.com



GRUPO

MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

- Termo de abertura e encerramento do livro contábil, caso o balanço esteja no Livro Diário;
- Recibo de entrega do SPED e escrituração contábil digital, se aplicável;
- Certidão negativa de falência ou concordata (expedida pelo distribuidor competente).

e) OUTRAS OMISSÕES ESSENCIAIS:

- Cadastro no CNES da pessoa jurídica;
- Comprovação de certificação na prestação de serviços de avaliação médica ocupacional e/ou pericial (ex: diploma de perícia médica);
- Atestado de antecedentes éticos junto ao CRM;
- Certidão de Responsabilidade Técnica (pessoa física e jurídica);
- Certidão de inscrição junto ao CRM;
- Certidão de especialidades (RQE);
- Indicação formal do médico que atuará in loco na execução dos exames.

IV – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 63 que a habilitação visa à aferição das condições de capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira do licitante para execução do objeto da licitação. Já o art. 14, §3º, da mesma lei, dispõe que será inabilitado o licitante que não apresentar a documentação exigida no edital.

Ademais, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A ausência dos documentos acima mencionados representa violação direta a essas disposições legais e configura vício insanável.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2522/2021 – Plenário, reforça que a ausência de documentos obrigatórios não pode ser suprida posteriormente, sob pena de ofensa à isonomia e ao princípio do julgamento objetivo.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento do presente recurso administrativo;
2. A inabilitação da empresa MESTRA – MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA no Lote II;
3. A convocação da empresa LEITE SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para adjudicação do objeto;
4. Caso necessário, a realização de diligência para comprovar as omissões documentais;
5. O encaminhamento deste recurso, caso não provido, à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer-se que, persistindo a omissão da inabilitação da empresa MESTRA, seja o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para apreciação da legalidade do ato administrativo em questão.

Nesses termos, pede deferimento.



GRUPO
MASTER*Med*
Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

Juara/MT, 31 de março de 2025.

MARCELO LOBO PEREIRA LEITE
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG: 08652430 SSP/MT
CPF: 811.951.841-15